

Op 26/2/79



Anexos:
2687/80
3245/80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FERNANDO COELHO) PE-MDB



ASSUNTO:

PROTOCOLO N. _____

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = EDUCAÇÃO E CULTURA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 16 de AGOSTO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Francisco Benjamin, em 4/9/79
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Azevedo Neto, em 6/11/79
- O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social
- Ao Sr. Leu Romantto, em 05/19/80
- O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
- Ao Sr. _____, em _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.563 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 63

Lote: 55
PL N.º 1563/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1 .563, DE 1979

(DO SR. FERNANDO COELHO)

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979,
que disciplina a profissão de geógrafo.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LE
GISLAÇÃO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO E CULTURA)



às Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e de
Educação e Cultura. Em 07.08.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1.563/79

P

Altera a redação da Lei
nº 6.664, de 26 de junho de
1979, que disciplina a pro-
fissão de geógrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 6.664, de 26
de julho de 1979, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 2º -
IV - aos portadores de títulos de Mestre
ou Doutor em Geografia, expedidos por Uni-
versidades oficiais ou oficialmente re-
conhecidas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
da sua publicação.

Art. 3º - REvogam-se as disposições em con-
trário.

JUSTIFICAÇÃO

Através da Lei nº 6.664, de 26 de junho des-
te ano, foi disciplinada a profissão de geógrafo, nas linhas
gerais do Projeto de Lei nº 1.339-C, apresentado em 1.968
nesta Casa.

Constituindo-se em passo da maior importân-
cia para a definição do campo específico de atividades priva-
tivas dessa categoria, omitiu a Lei, todavia, no elenco das
pessoas habilitadas para o exercício da profissão, os porta-
dores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



por universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Inúmeras pessoas, no período que antecedeu à Lei nº 6.664, embora não havendo frequentado os cursos universitários de bacharelado em Geografia ou em Geografia e História, obtiveram diplomas de Mestre ou Doutor nessa especialidade, a partir da conclusão de cursos de bacharelado oficiais, de acordo com o que a legislação lhes facultava. Especializando-se na matéria através desses estudos superiores, vinham exercendo atividades de Geógrafos nas suas várias modalidades, sobretudo prestando serviços da maior relevância a entidades científicas, culturais, econômicas e administrativas do país. Não é lógico, agora, que para continuarem desempenhando tais atividades, sejam obrigados à obtenção do grau de Bachareis em Geografia, quando já são portadores de diplomas de Mestres ou Doutores na mesma matéria.

O presente projeto de lei visa a sanar omissão da Lei nº 6.664, regularizando uma situação criada antes de sua vigência.

Sala das Sessões, de agosto de 1979.


Deputado FERNANDO COELHO

LEI Nº 6.664, de 26 de junho de 1979.

Disciplina a profissão de Geógrafo
e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (VETADO).

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.563, DE 1979

"Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo."

AUTOR: Deputado FERNANDO COELHO

RELATOR: Deputado FRANCISCO BENJAMIN

I - RELATÓRIO

Propõe o Projeto de Lei nº 1.563, de 1979, que se acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 6.664, de 1979, item que permita o exercício da profissão de Geógrafo aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

2. A matéria foi distribuída a esta e às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

3. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 28, § 4º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa.

4. No concernente à competência desta Comissão, consideramos que a matéria em exame:

4.1 É constitucional (art. 8º, XVII, r, da Constituição).

4.2 É jurídica, pois consentânea com os postulados maiores do Direito.



4.3 Segue as normas do Processo Legislativo (arts.46 e 56 da Constituição; arts. 121 e 122, I, do Regimento Interno).

4.4 É de boa técnica legislativa (art. 124, §§ 2º e 4º do Regimento Interno).

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº1.563, de 1979, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho.

Sala da Comissão, em 26/set 79


Deputado FRANCISCO BENJAMIN
Relator

/flbp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1563/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Francisco Benjamim - Relator, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Feu Rosa, Igo Losso, José Frejat, Luiz Cechinel, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1.563, DE 1979

"Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo."

AUTOR: Deputado FERNANDO COELHO

RELATOR: Deputado AMADEU GEARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.563/79, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho, visa a acrescentar ao art. 2º da Lei 6.664/79 item que inclui entre os habilitados para o exercício da profissão de Geógrafo os portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

2. A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, a esta e à de Educação e Cultura, e recebeu do primeiro destes órgãos técnicos parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

3. A esta Comissão compete apreciar o mérito da proposição, conforme definido no art. 28, § 16, e, do Regimento Interno.



4. As transformações ocorridas em nosso País nos últimos tempos e aquelas que advirão por imposição de contnuidade do desenvolvimento, estão profundamente vinculadas aos processos de inovação técnica e divisão social do trabalho. Para o atingimento de níveis mais altos de organização e productividade, são exigidas novas profissões e especialidades em quantidades e diversificação cada vez maiores.

Neste contexto, é indiscutível que o Geógrafo tem um papel importantíssimo a desempenhar. Uma política de desenvolvimento deve estar estreitamente adaptada às realidades do país e, neste sentido, o geógrafo pode participar de múltiplas tarefas dentro de uma política de desenvolvimento mormente consideradas as atividades e funções cujo exercício é de sua competência (art. 3º, da Lei nº 6.664/79) - e que já vêm sendo executadas pela categoria.

5. O uso do geógrafo em estudos encomendados por entidades governamentais e privadas, o aumento da demanda deste especialista e a necessidade de renovação dos quadros de ensino na universidade brasileira motivaram a implantação de cursos de pós-graduação em Geografia em vários centros.

6. Dentro do complexo universitário, a pós-graduação strictu sensu abrange cursos de mestrado e doutorado, os quais formam profissionais de nível elevado, conferindo-lhes os títulos de mestre e doutor ao término de um processo de ensino e pesquisa regido por normas específicas e exigentes.

Por formação, o mestre e o doutor em Geografia são profissionais de alta competência; são especialistas que satisfazem as condições de capacidade para o exercício da profissão de geógrafo.



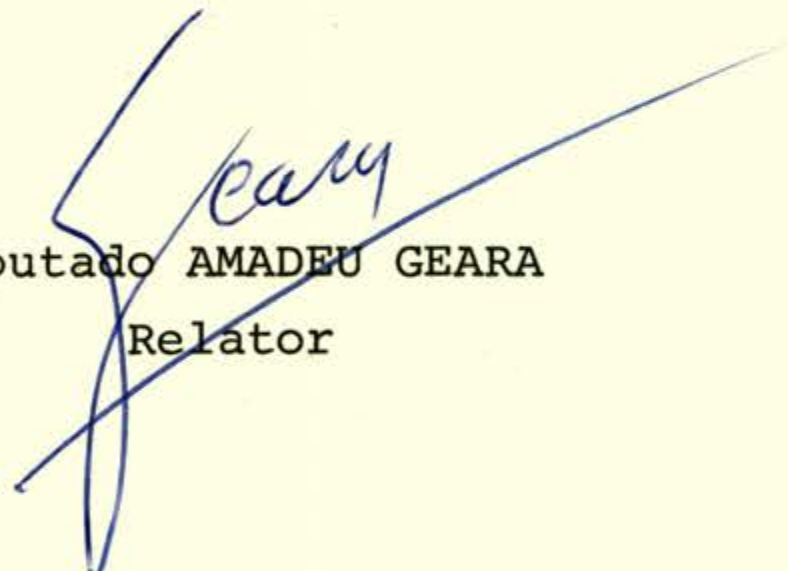
7. Entendemos que a proposição do ilustre Deputado Fernando Coelho é justa. A medida proposta virá regularizar a situação de portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia que já trabalham como geógrafos, prestando serviços da maior relevância, e permitirá o correto aproveitamento destes e de novos profissionais altamente qualificados, cujo concurso o país não pode dispensar numa hora em que se empenha pela máxima valorização de recursos humanos.

Concluimos que o projetado merece nosso acolhimento.

II - VOTO DO RELATOR

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.563, de 1979.

Sala da Comissão, em


Deputado AMADEU GEARA
Relator

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 15.5.80, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.563/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados : Nilson Gibson, presidente, Amadeu Geara, relator, Osmar Leitão, Adhemar Ghisi, Artenir Werner, Pedro Carolo, Túlio Barcelos, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Aurélio Peres, Júlio Costamillan e Tertuliano Azevedo.

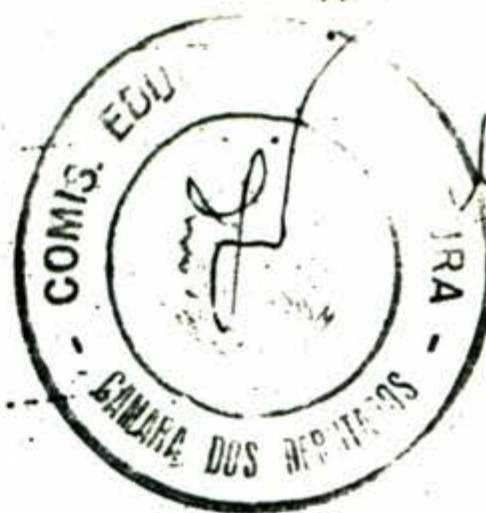
Sala das Sessões, em 15 de maio de 1980

Deputado NILSON GIBSON
Presidente

Deputado AMADEU GEARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto 1.563/79

Autor: Deputado FERNANDO COELHO

(Anexados o Projeto 2.687/80, do Deputado Adhemar Ghisi e o Projeto 3245/80, do Deputado Jorge Arbage).

Relator: Deputado LEUR LOMANTO

VOTO EM SEPARADO do Deputado Rômulo Galvão

PARECER VENCEDOR

VOTO EM SEPARADO

Conforme consta do parecer do nobre relator, Deputado Leur Lomanto, os projetos ora em apreciação versam sobre o mesmo assunto, embora com objetivos específicos diferenciados, determinando, assim, o seu exame em conjunto, anexando-se os dois últimos ao mais antigo.

Os três projetos pretendem introduzir modificações na Lei 6.664, de 26 de junho de 1979, que regulamentou o exercício da profissão de GEÓGRAFO, expresando-se, cada um deles, nos seguintes termos:

- Projeto 1.563/79, do Deputado Fernando Coelho:

"Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 2º

IV - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".



- Projeto 2.687/80, do Deputado Adhemar Ghisi:

"Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -.....

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficialmente reconhecido, que, na data da publicação desta lei estejam:

- a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão público ou assemelhado e em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".

- Projeto 3.245/80, do Deputado Jorge Arbage:

"Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 2º -.....

Parágrafo único - O exercício da profissão de geógrafo será permitido a todos aqueles que, na data publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo há cinco anos ou mais, as atividades profissionais de geógrafo e de professor de Geografia".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03. 21



De acordo com as considerações do ilustre Relator, são relevantes as razões que inspiraram a formulação das referidas proposições, que devem merecer a acolhida do Congresso Nacional. Com efeito, é evidente a lacuna da lei que regulamentou a profissão do Geógrafo, quando deixou de amparar determinadas situações funcionais, acolhidas de um modo geral em legislação desta natureza.

Com efeito, os cursos de Mestrado ou Doutorado, quando cumpridas todas as exigências acadêmicas, constituem-se em relevante instrumento para obtenção do conhecimento especializado, frutos da pesquisa e da investigação de alto nível, não se justificando a exclusão dos seus egressos dos benefícios da regulamentação profissional.

De outro modo, tem constituído praxe nesse tipo de lei o reconhecimento de situações práticas, estendendo-se o direito legal ao exercício da profissão às pessoas que, no lapso de determinado período de tempo até à promulgação da lei, venham exercendo de fato as atividades profissionais específicas. É a figura do provisionado, prerrogativa, entretanto, que não pode ser permanente, esgotando-se após o aproveitamento das situações individuais contempladas na lei.

Por último, procura-se estender o direito ao exercício da profissão, também, aos licenciados em Geografia e em Geografia e História que, na data da lei, estejam no exercício de contrato de trabalho como geógrafo ou que estejam em função docente universitária. É sabido que, nessa modalidade de curso superior, a diplomação é bifurcada em Bacharel em Geografia, destinado ao mercado de trabalho específico, e em Licenciado em Geografia, este com atribuições limitadas ao ensino. Mas é justo que lei ampare os licenciados que tenham ingressado anteriormente no mercado de trabalho de Geógrafo, bem como os que estejam exercendo docência universitária. Afinal, se as leis de regulamentação de profissões costumam acatar o direito adquirido de pessoas até sem formação específica, como é o caso dos provisionados, maior razão haverá para que se reconheça idêntico direito aos licenciados, cuja formação segue basicamente as mesmas linhas do Bacharel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04. *Ja*



Deste modo, o presente VOTO EM SEPARADO conclui, igualmente, pela aprovação das proposições sob exame, divergindo do relator tão somente quanto à extensão de alguns dispositivos.


Daí a conclusão que submetemos à deliberação desta Comissão de Educação e Cultura, consubstanciada no voto que se segue, no qual são apostas duas modificações ao substitutivo apresentado pelo ilustre Relator:

- a) o direito de exercício da profissão de Geógrafo que se concede aos licenciados aplica-se apenas aos que, na data da lei, estejam no desempenho da função (Art.1º, inciso IV);
- b) fica excluído do texto do projeto do Deputado Jorge Arbage a expressão " e de Professor em Geografia", (art.1º, inciso VI), para que não venha a ser aplicado ao professor não universitário, considerando-se que o docente superior já se acha contemplado no inciso IV.

VOTO

Propomos, assim, que a aprovação da matéria seja feita de acordo com a redação em anexo.

Sala da Comissão, em 3.12.80 -


Deputado RÔMULO GALVÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

93
F



VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

- IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data desta lei, estejam:
 - a) com contrato de trabalho de geógrafo na administração direta ou indireta ou em entidade privada;
 - b) no exercício de docência universitária.
- V - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas.
- VI - a todos os que, na data da vigência desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

3.12.80


Deputado RÔMULO GALVÃO

Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 3 de dezembro de 1980, opinou, contra o voto da Sra. Lygia Lessa Bastos, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.563/79, do Sr. Fernando Coelho, que "altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo" (anexo os projetos nºs. 2.687/79, do Sr. Adhemar Ghisi, e 3.245/80, do Sr. Jorge Arbage), nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Sr. Rômulo Galvão, designado Relator do Parecer Vencedor. O parecer do Deputado Leur Lomanto, pela aprovação, com substitutivo, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados Braga Ramos, Presidente; Darcílio Ayres, Vice-Presidente; Rômulo Galvão, Lygia Lessa Bastos, João Herculino, Paulo Marques, Bezerra de Melo, Celso Peçanha, Murillo Mendes, Caio Pompeu, Jäder Barbalho e José Maria de Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1980.


BRAGA RAMOS
Presidente


RÔMULO GALVÃO
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.563/79



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

- Art. 2º -*
- IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta lei, estejam:
 - a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
 - b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos ^{aquelas} os que, na data da ^{publicação} vigência desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.



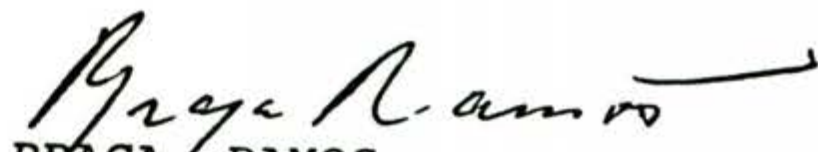
CÂMARA DOS DEPUTADOS




Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ^{Art. 4º} ^{m-22} revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1980.


BRAGA RAMOS
Presidente


RÔMULO GALVÃO
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o (I) Projeto de Lei Nº 1.563, de 1979, que "altera a redação da Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo"; sobre o (II) Projeto de Lei Nº 2.687, de 1980, que "acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo"; e sobre o (III) Projeto de Lei Nº 3.245, de 1980, que "disciplina a profissão de geógrafo" e dá outras providências".

Autores (I) - Deputado Fernando Coelho
(II) - Deputado Adhemar Ghisi
(III) - Deputado Jorge Arbage

Relator - Deputado Leur Lomanto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 1.563, de 1979, apresentado pelo Deputado Fernando Coelho, manda acrescentar ao artigo 2º da Lei Nº 6.664, de 26 de julho de 1979, o seguinte item :

IV - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Em justificação ao proposto, diz o ilustre deputado Fernando Coelho que o disciplinamento da profissão de geógrafo, através da Lei Nº 6.664/79, foi "passo da maior importância para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



definição do campo específico de atividades privativas dessa categoria".
Observa, porém, o fato da citada lei haver omitido, no elenco das pessoas habilitadas para o exercício da profissão, os portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Acontece, então, que aqueles que anteriormente à Lei Nº 6.664 obtiveram diplomas de Mestre ou Doutor em Geografia - sem haverem frequentado cursos universitários de bacharelado nessa especialidade, dentro de um procedimento que a legislação então facultava - ficaram impedidos para o exercício profissional, ante as limitações impostas pela regulamentação estabelecida.

O Projeto de Lei Nº 2.687, de autoria do nobre deputado Adhemar Ghisi, acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, nos seguintes termos :

"IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficialmente reconhecido, que na data da publicação desta lei estejam :

- a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão público ou assemelhado e em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas".

O Autor da Proposição esclarece haver acolhido sugestão da Associação de Geógrafos Brasileiros. Antes da vigência da Lei Nº 6.664/79, explica, licenciados em Geografia e História exerciam fun



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ções e atividades próprias da profissão de geógrafo, bem como a docência universitária. Mas, a Lei omite-se, tanto em relação a esses profissionais, quanto aos portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia.

Pondera, a propósito, que ao criar-se uma situação em que o "licenciado - geógrafo" não pode legalmente continuar executando o seu trabalho, ocorrem prejuízos que vão atingir, além dos indivíduos diretamente interessados, a própria sociedade, pois, a formação e a preservação de recursos humanos representa um investimento social.

Observa, em prosseguimento, que o mesmo sentido de justiça deve prevalecer para que se reconheça geógrafo o licenciado que se encontrava no exercício da docência universitária, no momento em que a lei disciplinadora da profissão entrou em vigor.

Quanto à extensão do direito de exercício profissional a mestres e doutores, alega a circunstância de exigir-se do candidato ao mestrado e ao doutorado, além do preparo da dissertação ou tese, que curse certo número de disciplinas na área de concentração escolhida e no domínio conexo, e que se submeta a exames parciais e gerais. A tese de mestrado deve revelar domínio do tema escolhido pelo candidato e capacidade de sistematização; para o grau de doutor, requer-se defesa de tese que representa trabalho de pesquisa importante e de real contribuição para o conhecimento da área.

É ainda lembrado, entre as razões justificadoras, que para inscrever-se em cursos de mestrado e doutorado, além de atender a outras condições de qualificação, o candidato deverá ser portador de diploma na área de estudos em que pretenda pós-graduar-se, ou em área afim.

O Projeto de Lei Nº 3.245, de 1980, do deputado Jorge Arbage, "altera a Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências".

Pondera o ilustre Autor da Proposição que :



CÂMARA DOS DEPUTADOS



" a lei que disciplina a profissão de geógrafo omi-
tiu-se em relação às pessoas que, não sendo geógra-
fos, nem bachareis em Geografia ou em Geografia e
História, vinham exercendo, como verdadeiros e va-
lorosos pioneiros, a profissão de geógrafo, neste
país; omitiu-se, também, em relação aos professo-
res, que ao lado de lecionarem matéria tão apropri-
ado ao enriquecimento da brasilidade de nossa gen-
te, são os responsáveis pela formação de todos
quanto têm na Geografia o objeto do exercício pro-
fissional, criando Faculdades e cursos, atuando
nas salas de aula ou fora delas, divulgando-a e
mantendo-a viva e útil".

Para corrigir tais omissões, é proposto acréscimo
de parágrafo único ao art. 2º da Lei Nº 6.664/79, com o seguinte tex-
to :

- O exercício da profissão de geógrafo será permiti-
do a todos aqueles que, na data da publicação des-
ta Lei, estejam comprovadamente exercendo há cinco
anos ou mais, as atividades profissionais de geó-
grafo e de professor de Geografia".

Os Projetos de Lei Nº^s 2.687/80 e 3.245/80 foram
anexados ao Projeto de Lei Nº 1.563/79, nos termos do art. 71 do Re-
gimento Interno. A tramitação conjunta das três proposições deve-se
ao fato de versarem matéria correlata.

O Projeto Nº 1.563/79 teve parecer, pela constitu-
cionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da Comissão de
Constituição e Justiça e recebeu também, parecer favorável da Comis-
são de Trabalho e Legislação Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5
15
23
PERMANENTES - GO - GOORB. D. C. C. DEBATES

As três proposições examinadas incidem sobre o assunto de magna importância, pela natureza de que se reveste : regulamentação de uma atividade profissional.

O desdobramento das áreas profissionais é uma decorrência natural do próprio processo da civilização. O progresso científico e tecnológico ativa, expande e tende a sectorizar o trabalho humano, na área limitada das especialidades, e é justo e necessário que a legislação acompanhe de perto essa evolução, definindo direitos, de limitando espaços de competência e prescrevendo obrigações para os profissionais de cada especialidade. A regulamentação profissional é tão desejável e conveniente ao profissional, como à própria sociedade, no sentido de que o correto exercício de qualquer profissão é de fundamental interesse a seu equilíbrio e desenvolvimento.

Os três projetos visam modificar o art. 2º da lei Nº 6.564/79, cuja redação é a seguinte :

- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:
 - I- aos Geógrafos e aos bachareis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, ;Filosofia, Ciências e Letras e pelos institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;
 - II- (vetado)
 - III- aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Como se vê, a Lei silencia, realmente, em dois pontos importantes : no que se refere a direitos adquiridos pelos que exerciam funções que o diploma regulamentador veio a tornar privativos de geógrafos, sem que tivessem o título universitário específico que passou a ser exigido para a qualificação profissional, e no não-reconhecimento explícito da condição de Geógrafo aos Mestres e Doutores em Geografia que não sejam, também, bachareis, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Lei em referência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As duas omissões exprimem, achamos, grave falha do texto legal, com evidentes implicações negativas para o interesse público e merecem o completo reparo de que ora cogitam os projetos examinados.

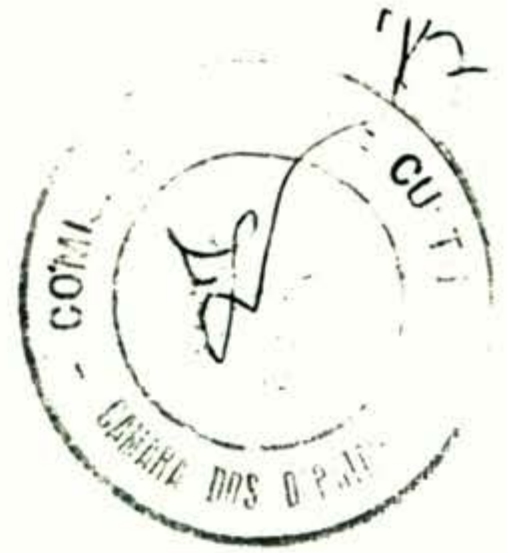
No que se refere ao desconhecimento dos direitos dos não-diplomados já integrados na área profissional, anteriormente à regulamentação, a Lei fugiu a uma orientação adotada, praticamente, em todos os estatutos legais que vieram a disciplinar profissões em nosso País, qual seja a de reconhecer, respeitar e resguardar situações pre-estabelecidas, envolvendo interesses e direitos humanos. A gredir tais interesses e tais direitos é, com a agravante do apoio legal ora existente para isso, praticar violência contra seres humanos que trabalham e que vinham colaborando de modo positivo no progresso social, sem qualquer atrito com as normas vigentes, e sem prejuízos para a coletividade, até o advento da Lei Nº 6.664/79.

Quanto à exclusão dos Mestres e Doutores em Geografia da categoria de "Geógrafos", habilitados ao exercício regular da profissão, a impropriedade da Lei é ainda mais notória, cabe observar. Existe, no caso, até mesmo uma subversão da lógica, considerando-se o fato, dentro do velho e conhecido princípio, que, quem pode o mais, pode o menos. A verdade, que ninguém contestará, é que o Mestre e o Doutor estão em plano de competência presumida mais elevado do que a do simples profissional portador de um título universitário de bacharel. Pelo menos, em todas as demais profissões é assim. Como, pois, contestar a mestres e doutores em Geografia o direito elementar e essencial de exercerem a profissão para a qual se prepararam cumprindo os complicados e difíceis rituais da qualificação acadêmica no mais alto nível?

As proposições em exame são, pois, extremamente oportunas e apresentam-se muito bem justificadas. Há, porém, conveniência técnica de reduzir os três projetos a um só, por motivos óbvios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, proponho e submeto à aprovação da Comissão de Educação e Cultura o seguinte substitutivo às proposições estudadas :

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - A Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

- IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficialmente reconhecido.
- V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.
- VI - a todos os que, na data da vigência desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo e de Professor em Geografia.



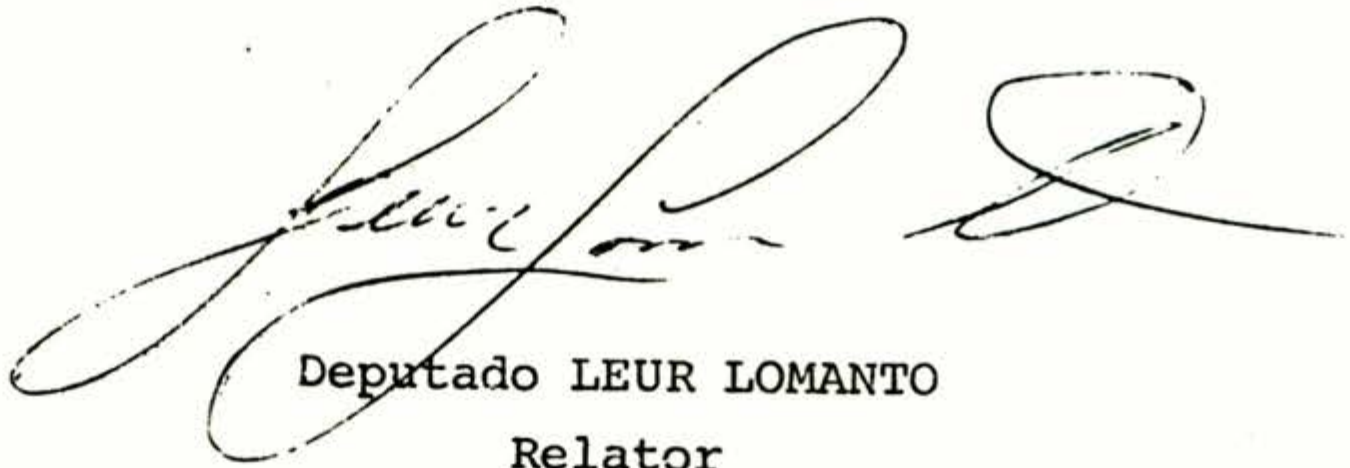
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 3.09.1950



Deputado LEUR LOMANTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.563-A, DE 1979

(DO SR. FERNANDO COELHO)



Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, ^{com substituição,} contra o voto da Sra. Lygia Lessa Bastos, com voto em separado, favorável, do Sr. Leur Lomanto.

PROJETO DE LEI Nº 1.563, de 1979, tendo anexado os de nºs 2.687/80 e 3.245/80, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.563, de 1979

(Do Sr. Fernando Coelho)

Altera a redação da Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 6.664, de 26 de julho de 1979, fica acrescido do seguinte item:

“Art. 2.º
IV — aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através da Lei n.º 6.664, de 26 de junho deste ano, foi disciplinada a profissão de Geógrafo, nas linhas gerais do Projeto de Lei n.º 1.339-C, apresentado em 1968 nesta Casa.

Constituindo-se em passo da maior importância para a definição do campo específico de atividades privativas dessa categoria, omitiu a Lei, todavia, no elenco das pessoas habilitadas para o exercício da profissão, os portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Inúmeras pessoas, no período que antecedeu à Lei n.º 6.664, embora não havendo frequentado os cursos universitários de bacharelado em Geografia ou em Geografia e História, obtiveram diplomas de Mestre ou Doutor nessa especialidade, a partir da conclusão de cursos de bacharelado oficiais, de acordo com o que a legislação lhes facultava. Especializando-se na matéria através desses estudos superiores, vinham exercendo atividades de Geógrafos nas suas várias modalidades, sobretudo prestando serviços da maior relevância a entidades científicas, culturais, econômicas e administrativas do País. Não é lógico, agora, que para continuarem desempenhando tais atividades, sejam obrigados à obtenção do grau de Bacharéis em Geografia, quando já são portadores de diplomas de Mestres ou Doutores na mesma matéria.



O presente projeto de lei visa a sanar omissão da Lei n.º 6.664, regularizando uma situação criada antes de sua vigência.

Sala das Sessões, de agosto de 1979. — **Fernando Coelho.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — (Vetado).

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.687, de 1980

(Do Sr. Adhemar Ghisi)

Acrescenta dispositivo ao art. 2.º da Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.563, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2.º acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2.º

IV — aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficialmente reconhecido, que, na data da publicação desta lei estejam:

- a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão público ou assemelhado e em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.


V — aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Associação de Geógrafos Brasileiros, desde sua fundação em 1934, tem sido grande incentivadora das pesquisas geográficas.



Acolhendo sugestão da Associação de Geógrafos Brasileiros, porque acreditamos ser justo e necessário preencher certas lacunas na Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que regulamenta a profissão de geógrafo, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto acrescentando dispositivos ao art. 2.º da referida lei.

3. Antes da vigência da Lei n.º 6.664/79, licenciados em Geografia e História exerciam funções e atividades próprias da profissão de geógrafo, bem como a docência universitária. A lei, no entanto, omite-se em relação a estes profissionais; tampouco menciona os portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia.

4. Ao criar-se uma situação em que o "licenciado geógrafo" não pode legalmente continuar executando o seu trabalho, resultam prejuízos que vão atingir, além de indivíduos, a própria sociedade pois, como é sabido, a formação de recursos humanos representa um investimento social.

Entendemos ser de justiça e de interesse social assegurar ao licenciado que na data de vigência da Lei n.º 6.664/79 estava exercendo a profissão de geógrafo, o direito de continuar no desempenho de sua tarefa.

5. O mesmo sentido de justiça quer que se reconheça geógrafo o licenciado que, na mesma data, se encontrava no exercício da docência universitária. Convém salientar, ainda, que o "licenciado — professor universitário" estará formando geógrafos.

6. De modo geral, exige-se do candidato ao mestrado e ao doutorado, além do preparo da dissertação ou tese, que curse certo número de disciplinas na área de concentração escolhida e no domínio conexo, e que se submeta a exames parciais e gerais. A tese de mestrado deve revelar domínio do tema escolhido pelo candidato e capacidade de sistematização; para o grau de Doutor, requer-se defesa de tese que represente trabalho de pesquisa importante e de real contribuição para o conhecimento da área.

Também de modo geral, o grau de Mestre não constitui requisito obrigatório para a obtenção do de Doutor.

Ainda, para inscrever-se em cursos de mestrado e doutorado, além de atender a outras condições de qualificação, o candidato deverá ser portador de diploma na área de estudos em que pretenda pós-graduar-se ou em área afim.

De modo que, primeiro, os portadores dos títulos de mestre e doutor recebem formação de alto nível; segundo, o pós-graduado em Geografia pode ser oriundo de uma graduação em Geografia ou em área afim e seria contraditório desconhecer-lhe condições de competência para o exercício da profissão de geógrafo e restringir a sua participação no esforço de desenvolvimento do país.

Considerados tais aspectos, evidencia-se que é igualmente justo considerar geógrafos os portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia.

Os fatos nos apontam uma oportunidade de aperfeiçoar um documento legal. Esperamos, pois, que este projeto de lei seja acolhido pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de março de 1980. — **Adhemar Ghisi.**



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — (VETADO).

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.245, de 1980

(Do Sr. Jorge Arbage)

Altera a Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que “disciplina a profissão de geógrafo, e dá outras providências”.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.563, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências, passa a vigorar com seu art. 2.º acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2.º

Parágrafo único. O exercício da profissão de geógrafo será permitido a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo há cinco anos ou mais, as atividades profissionais de geógrafo e de professor de Geografia.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Data de 1968 o Projeto de Lei que veio a transformar-se na Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo.



Neste caso, o passar do tempo não parece ter contribuído para aperfeiçoamento do texto da lei, visto que a mesma apresenta lacunas, ainda felizmente reparáveis.

De fato, a lei que disciplina a profissão de geógrafo omitiu-se em relação às pessoas que, não sendo geógrafos, nem bacharéis em Geografia ou em Geografia e História, vinham exercendo, como verdadeiro e valorosos pioneiros, a profissão de geógrafo, neste País; omitiu-se, também, em relação aos professores, que ao lado de lecionarem matéria tão apropriada ao enriquecimento de brasilidade de nossa gente, são os responsáveis pela formação de todos quantos têm na Geografia o objeto do exercício profissional, criando Faculdades e cursos, atuando nas salas de aula ou fora delas, divulgando-a e mantendo-a viva e útil.

Parece-nos claro e justo que, a partir da vigência da lei que regulamenta a profissão, passe a haver um direcionamento na formação quer de geógrafos, quer de professores de Geografia. Mas, até o advento da lei, aqueles que queriam no País dedicar-se à Geografia, não contavam com esta distinção e, em certos casos, sobretudo no interior, nem mesmo com a existência de cursos de Geografia em suas cidades.

Parece-nos, pois, igualmente claro e justo que as lacunas da lei sejam sanadas, mesmo porque, normalmente, em todas as leis que regulamentam profissão, há dispositivo de provisionamento do pessoal em exercício, seguindo uma tradição de acatamento de direitos adquiridos; assim foi com o Bacharel em Administração e Relações Públicas, para somente citar dois exemplos recentes.

Visando a eliminar aludidas lacunas, tramitam nesta Casa um projeto de lei apresentado pelo Deputado Fernando Coelho e outro, pelo Deputado Adhemar Ghisi, felizes e oportunos em seus objetivos, mas que podem ser complementados, pois, mesmo acrescidos aos dispositivos ali propostos, continuarão excluídas do amparo da lei centenas de pessoas que há muitos anos vêm exercendo, com a maior dedicação e seriedade, as atividades de geógrafo e professor de Geografia.

Em face destas ponderações e acolhendo fundamentadas sugestões do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará, trago esta proposição ao exame dos nobres colegas parlamentares.

A idéia é fazer justiça àqueles que, na data da publicação da Lei n.º 6.664, de 1979, estavam comprovadamente exercendo há 5 (cinco) anos, ou mais as atividades de geógrafo e de professor de Geografia; é reconhecer o mérito de tantos que, esforçada e anonimamente, fizeram e promoveram a Geografia em nosso País.

Esperamos que deste exame resulte nosso projeto enriquecido e aprovado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1980. — Jorge Arbage.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — (Vetado).

III — aos portadores de diplomas de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE LEI A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Pro.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO

(Anexados o Projeto 2.687/80, do Deputado Adhemar Ghisi e o Projeto 3245/80, do Deputado Jorge Arbage).

Relator: Deputado LEUR LOMANTO

VOTO EM SEPARADO do Deputado Rômulo Galvão

PARECER VENCEDOR



VOTO EM SEPARADO

Conforme consta do parecer do nobre relator, Deputado Leur Lomanto, os projetos ora em apreciação versam sobre o mesmo assunto, embora com objetivos específicos diferenciados, determinando, assim, o seu exame em conjunto, anexando-se os dois últimos ao mais antigo.

Os três projetos pretendem introduzir modificações na Lei 6.664, de 26 de junho de 1979, que regulamentou o exercício da profissão de GEÓGRAFO, expresando-se, cada um deles, nos seguintes termos:

- Projeto 1.563/79, do Deputado Fernando Coelho:

"Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 2º

IV - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Projeto 2.687/80, do Deputado Adhemar Ghisi:

"Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -.....

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficialmente reconhecido, que, na data da publicação desta lei estejam:

- a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão público ou assemelhado e em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".

- Projeto 3.245/80, do Deputado Jorge Arbage:

"Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 2º -.....

Parágrafo único - O exercício da profissão de geógrafo será permitido a todos aqueles que, na data publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo há cinco anos ou mais, as atividades profissionais de geógrafo e de professor de Geografia".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De acordo com as considerações do ilustre Relator, são relevantes as razões que inspiraram a formulação das referidas proposições, que devem merecer a acolhida do Congresso Nacional. Com efeito, é evidente a lacuna da lei que regulamentou a profissão do Geógrafo, quando deixou de amparar determinadas situações funcionais, acolhidas de um modo geral em legislação desta natureza.

Com efeito, os cursos de Mestrado ou Doutorado, quando cumpridas todas as exigências acadêmicas, constituem-se em relevante instrumento para obtenção do conhecimento especializado, frutos da pesquisa e da investigação de alto nível, não se justificando a exclusão dos seus egressos dos benefícios da regulamentação profissional.

De outro modo, tem constituído praxe nesse tipo de lei o reconhecimento de situações práticas, estendendo-se o direito legal ao exercício da profissão às pessoas que, no lapso de determinado período de tempo até à promulgação da lei, venham exercendo de fato as atividades profissionais específicas. É a figura do provisionado, prerrogativa, entretanto, que não pode ser permanente, esgotando-se após o aproveitamento das situações individuais contempladas na lei.

Por último, procura-se estender o direito ao exercício da profissão, também, aos licenciados em Geografia e em Geografia e História que, na data da lei, estejam no exercício de contrato de trabalho como geógrafo ou que estejam em função docente universitária. É sabido que, nessa modalidade de curso superior, a diplomação é bifurcada em Bacharel em Geografia, destinado ao mercado de trabalho específico, e em Licenciado em Geografia, este com atribuições limitadas ao ensino. Mas é justo que lei ampare os licenciados que tenham ingressado anteriormente no mercado de trabalho de Geógrafo, bem como os que estejam exercendo docência universitária. Afinal, se as leis de regulamentação de profissões costumam acatar o direito adquirido de pessoas até sem formação específica, como é o caso dos provisionados, maior razão haverá para que se reconheça idêntico direito aos licenciados, cuja formação segue basicamente as mesmas linhas do Bacharel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deste modo, o presente VOTO EM SEPARADO conclui, igualmente, pela aprovação das proposições sob exame, divergindo do relator tão somente quanto à extensão de alguns dispositivos.

Daí a conclusão que submetemos à deliberação desta Comissão de Educação e Cultura, consubstanciada no voto que se segue, no qual são apostas duas modificações ao substitutivo apresentado pelo ilustre Relator:

- a) o direito de exercício da profissão de Geógrafo que se concede aos licenciados aplica-se apenas aos que, na data da lei, estejam no desempenho da função (Art.1º, inciso IV);
- b) fica excluído do texto do projeto do Deputado Jorge Arbage a expressão " e de Professor em Geografia", (art.1º, inciso VI), para que não venha a ser aplicado ao professor não universitário, considerando-se que o docente superior já se acha contemplado no inciso IV.

VOTO

Propomos, assim, que a aprovação da matéria seja feita de acordo com a redação em anexo.

Sala da Comissão, em 3.12.80


Deputado RÔMULO GALVÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data desta lei, estejam:

a) com contrato de trabalho de geógrafo na administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) no exercício de docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas.

VI - a todos os que, na data da vigência desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

3.12.80


Deputado RÔMULO GALVÃO

Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 3 de dezembro de 1980, opinou, contra o voto da Sra. Lygia Lessa Bastos, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.563/79, do Sr. Fernando Coelho, que "altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo" (anexo os projetos nºs. 2.687/79, do Sr. Adhemar Ghisi, e 3.245/80, do Sr. Jorge Arbage), nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Sr. Rômulo Galvão, designado Relator do Parecer Vencedor. O parecer do Deputado Leur Lomanto, pela aprovação, com substitutivo, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados Braga Ramos, Presidente; Darcílio Ayres, Vice-Presidente; Rômulo Galvão, Lygia Lessa Bastos, João Herculino, Paulo Marques, Bezerra de Melo, Celso Peçanha, Murillo Mendes, Caio Pompeu, Jäder Barbalho e José Maria de Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1980.


BRAGA RAMOS
Presidente


RÔMULO GALVÃO
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.563/79



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas.

VI - a todos os que, na data da vigência desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS




Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1980.


BRAGA RAMOS
Presidente


RÔMULO GALVÃO
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO

PARECER



Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o (I) Projeto de Lei Nº 1.563, de 1979, que "altera a redação da Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo"; sobre o (II) Projeto de Lei Nº 2.687, de 1980, que "acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo"; e sobre o (III) Projeto de Lei Nº 3.245, de 1980, que "disciplina a profissão de geógrafo" e dá outras providências".

Autores (I) - Deputado Fernando Coelho
(II) - Deputado Adhemar Ghisi
(III) - Deputado Jorge Arbage

Relator - Deputado Leur Lomanto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 1.563, de 1979, apresentado pelo Deputado Fernando Coelho, manda acrescentar ao artigo 2º da Lei Nº 6.664, de 26 de julho de 1979, o seguinte item :

IV - aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Em justificção ao proposto, diz o ilustre deputado Fernando Coelho que o disciplinamento da profissão de geógrafo, através da Lei Nº 6.664/79, foi "passo da maior importância para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



definição do campo específico de atividades privativas dessa categoria".
Observa, porém, o fato da citada lei haver omitido, no elenco das pessoas habilitadas para o exercício da profissão, os portadores de títulos de Mestre ou Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Acontece, então, que aqueles que anteriormente à Lei Nº 6.664 obtiveram diplomas de Mestre ou Doutor em Geografia - sem haverem frequentado cursos universitários de bacharelado nessa especialidade, dentro de um procedimento que a legislação então facultava - ficaram impedidos para o exercício profissional, ante as limitações impostas pela regulamentação estabelecida.

O Projeto de Lei Nº 2.687, de autoria do nobre deputado Adhemar Ghisi, acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, nos seguintes termos :

"IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficialmente reconhecido, que na data da publicação desta lei estejam :

- a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão público ou assemelhado e em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas".

O Autor da Proposição esclarece haver acolhido sugestão da Associação de Geógrafos Brasileiros. Antes da vigência da Lei Nº 6.664/79, explica, licenciados em Geografia e História exerciam fun



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ções e atividades próprias da profissão de geógrafo, bem como a docência universitária. Mas, a Lei omite-se, tanto em relação a esses profissionais, quanto aos portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia.

Pondera, a propósito, que ao criar-se uma situação em que o "licenciado - geógrafo" não pode legalmente continuar executando o seu trabalho, ocorrem prejuízos que vão atingir, além dos indivíduos diretamente interessados, a própria sociedade, pois, a formação e a preservação de recursos humanos representa um investimento social.

Observa, em prosseguimento, que o mesmo sentido de justiça deve prevalecer para que se reconheça geógrafo o licenciado que se encontrava no exercício da docência universitária, no momento em que a lei disciplinadora da profissão entrou em vigor.

Quanto à extensão do direito de exercício profissional a mestres e doutores, alega a circunstância de exigir-se do candidato ao mestrado e ao doutorado, além do preparo da dissertação ou tese, que curse certo número de disciplinas na área de concentração escolhida e no domínio conexo, e que se submeta a exames parciais e gerais. A tese de mestrado deve revelar domínio do tema escolhido pelo candidato e capacidade de sistematização; para o grau de doutor, requer-se defesa de tese que representa trabalho de pesquisa importante e de real contribuição para o conhecimento da área.

É ainda lembrado, entre as razões justificadoras, que para inscrever-se em cursos de mestrado e doutorado, além de atender a outras condições de qualificação, o candidato deverá ser portador de diploma na área de estudos em que pretenda pós-graduar-se, ou em área afim.

O Projeto de Lei Nº 3.245, de 1980, do deputado Jorge Arbage, "altera a Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências".

Pondera o ilustre Autor da Proposição que :



CÂMARA DOS DEPUTADOS



" a lei que disciplina a profissão de geógrafo omi-
tiu-se em relação às pessoas que, não sendo geógra-
fos, nem bachareis em Geografia ou em Geografia e
História, vinham exercendo, como verdadeiros e va-
lorosos pioneiros, a profissão de geógrafo, neste
país; omitiu-se, também, em relação aos professo-
res, que ao lado de lecionarem matéria tão apropr-
iada ao enriquecimento da brasilidade de nossa gen-
te, são os responsáveis pela formação de todos
quanto têm na Geografia o objeto do exercício pro-
fissional, criando Faculdades e cursos, atuando
nas salas de aula ou fora delas, divulgando-a e
mantendo-a viva e útil".

Para corrigir tais omissões, é proposto acréscimo
de parágrafo único ao art. 2º da Lei Nº 6.664/79, com o seguinte tex-
to :

- O exercício da profissão de geógrafo será permiti-
do a todos aqueles que, na data da publicação des-
ta Lei, estejam comprovadamente exercendo há cinco
anos ou mais, as atividades profissionais de geó-
grafo e de professor de Geografia".

Os Projetos de Lei Nº^s 2.687/80 e 3.245/80 foram
anexados ao Projeto de Lei Nº 1.563/79, nos termos do art. 71 do Re-
gimento Interno. A tramitação conjunta das três proposições deve-se
ao fato de versarem matéria correlata.

O Projeto Nº 1.563/79 teve parecer, pela constitu-
cionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da Comissão de
Constituição e Justiça e recebeu também, parecer favorável da Comis-
são de Trabalho e Legislação Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As três proposições examinadas incidem sobre o assunto de magna importância, pela natureza de que se reveste : regulamentação de uma atividade profissional.

O desdobramento das áreas profissionais é uma decorrência natural do próprio processo da civilização. O progresso científico e tecnológico ativa, expande e tende a sectorizar o trabalho humano, na área limitada das especialidades, e é justo e necessário que a legislação acompanhe de perto essa evolução, definindo direitos, de limitando espaços de competência e prescrevendo obrigações para os profissionais de cada especialidade. A regulamentação profissional é tão desejável e conveniente ao profissional, como à própria sociedade, no sentido de que o correto exercício de qualquer profissão é de fundamental interesse a seu equilíbrio e desenvolvimento.

Os três projetos visam modificar o art. 2º da lei Nº 6.664/79, cuja redação é a seguinte :

- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:
 - I- aos Geógrafos e aos bachareis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, ;Filosofia, Ciências e Letras e pelos institutos de Geociências das Universidades oficiais ' ou oficialmente reconhecidas;
 - II- (vetado)
 - III- aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido ' por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Como se vê, a Lei silencia, realmente, em dois pontos importantes : no que se refere a direitos adquiridos pelos que exerciam funções que o diploma regulamentador veio a tornar privativos de geógrafos, sem que tivessem o título universitário específico ' que passou a ser exigido para a qualificação profissional, e no não-reconhecimento explícito da condição de Geógrafo aos Mestres e Doutores em Geografia que não sejam, também, bachareis, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Lei em referência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As duas omissões exprimem, achamos, grave falha do texto legal, com evidentes implicações negativas para o interesse público e merecem o completo reparo de que ora cogitam os projetos examinados.

No que se refere ao desconhecimento dos direitos dos não-diplomados já integrados na área profissional, anteriormente à regulamentação, a Lei fugiu a uma orientação adotada, praticamente, em todos os estatutos legais que vieram a disciplinar profissões em nosso País, qual seja a de reconhecer, respeitar e resguardar situações pre-estabelecidas, envolvendo interesses e direitos humanos. Agredir tais interesses e tais direitos é, com a agravante do apoio legal ora existente para isso, praticar violência contra seres humanos que trabalham e que vinham colaborando de modo positivo no progresso social, sem qualquer atrito com as normas vigentes, e sem prejuízos para a coletividade, até o advento da Lei Nº 6.664/79.

Quanto à exclusão dos Mestres e Doutores em Geografia da categoria de "Geógrafos", habilitados ao exercício regular da profissão, a impropriedade da Lei é ainda mais notória, cabe observar. Existe, no caso, até mesmo uma subversão da lógica, considerando-se o fato, dentro do velho e conhecido princípio, que, quem pode o mais, pode o menos. A verdade, que ninguém contestará, é que o Mestre e o Doutor estão em plano de competência presumida mais elevado do que a do simples profissional portador de um título universitário de bacharel. Pelo menos, em todas as demais profissões é assim. Como, pois, contestar a mestres e doutores em Geografia o direito elementar e essencial de exercerem a profissão para a qual se prepararam cumprindo os complicados e difíceis rituais da qualificação acadêmica no mais alto nível ?

As proposições em exame são, pois, extremamente oportunas e apresentam-se muito bem justificadas. Há, porém, conveniência técnica de reduzir os três projetos a um só, por motivos óbvios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR



Face ao exposto, proponho e submeto à aprovação da Comissão de Educação e Cultura o seguinte substitutivo às proposições estudadas :

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - A Lei Nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

- IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, formados em estabelecimento de ensino superior oficial ou oficialmente reconhecido.
- V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas.
- VI - a todos os que, na data da vigência desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo e de Professor em Geografia.



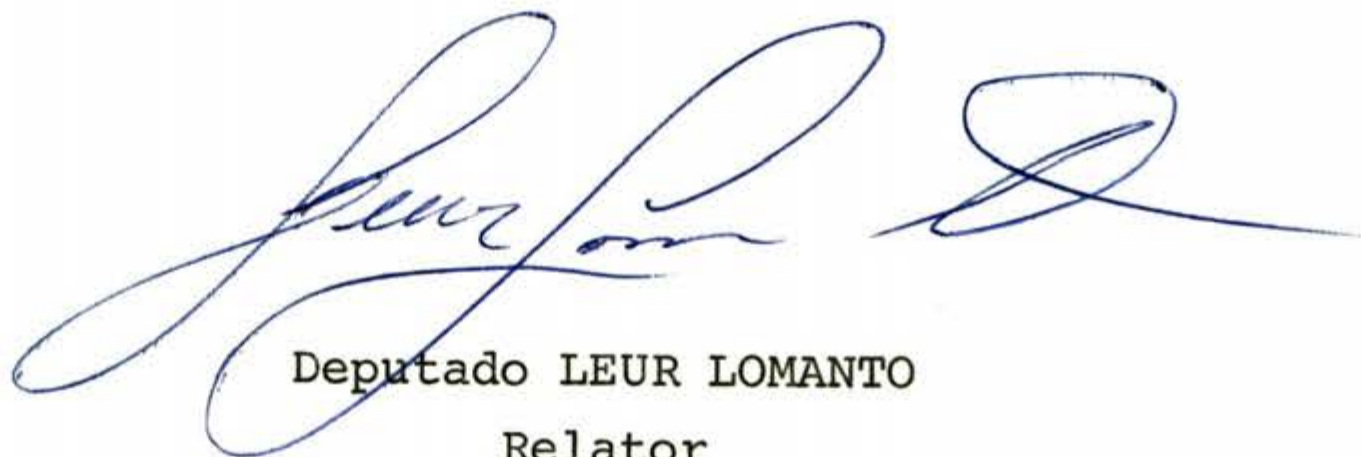
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 3.9.80


Deputado LEUR LOMANTO
Relator

Arquivo o projeto; a nota, com
fil. em 13.8.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.563-B, de 1979

(Do Sr. Fernando Coelho)

(2.ª discussão)

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

IV — aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta lei estejam:

- a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V — aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas.

VI — a todos os que, na data da vigência desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — (Vetado).

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

Aula. Em 17.8.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

[Assinatura]



PROJETO DE LEI nº 1.563-B, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.563-C, de 1979



Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta lei, estejam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 17 de agosto de 1981



Presidente

Relator




Brasília, 19 de agosto de 1981

Nº 351
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.563-C, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.563-C, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

CAMARA DOS DEPUTADOS

18 OUT 16 51 18 020409

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRÉTORIA GERAL

SM Nº 584

Em 18 de outubro de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 1.563-C, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 74, de 1981, no Senado), que "altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARCONDES GADELHA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/10/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

Acquiesce. de. Em 21.10.85
Pauco rffo m. de Cloven
de. Fil da Nem.

Caixa: 63

Lote: 55
PL N° 1563/1979
55

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 6 NOV 15 59 021637

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRÉ-CAMARA GERAL

Em 06 de novembro de 1985

sm | Nº 628

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/11/85. Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 74, de 1981, (nº 1.563-C, de 1979, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARTINS FILHO
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

Arquive-se. Em 11.11.85.
Fundo Hoffmann de Oliveira.
Sec. de Arq. da Pres. da Rep.

Lote: 55
PL N° 1563/1979
56
Caixa: 63

*Sancionado em 4.11.85.
1ª Turma*

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária;

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo."

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE OUTUBRO DE 1985

Jose Fragelli
SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Presidente



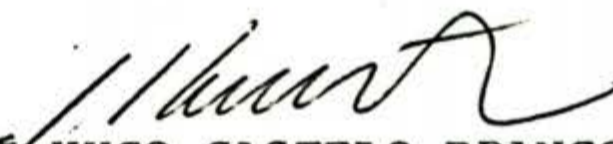
Aviso nº 756-SUPAR.

Em 04 de novembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSÉ HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 553

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985.

Brasília, em 04 de novembro de 1985.

Juiz Carneiro



LEI Nº 7.399, de 04 de novembro de 1985.

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária;

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais



ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo."

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

M. Lamy

PAC/74/81.



Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária;

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de agosto de 1981.

EMENTA

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo.

(dispondo sobre os portadores de título de mestre ou doutor em geografia).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: 2.687/80
3.245/80

PLENÁRIO

02.08.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 03.08.79 pag. 7398, col. 02.

MESA

Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

PLENÁRIO

10.08.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 11.08.79, pág. 7775, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.09.79 Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIN.

DCN 07.09.79, pag. 9233, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.09.79 Aprovado unanimemente parecer do Relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIN, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 10.11.79, pag. 12995, col. 02

VIDE VERSO ...



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

06.11.79 Distribuído ao relator, Deputado AMADEU GEARA.

DCN 10.11.79, pág. 13005, col. 02

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.687/80, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

15.05.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AMADEU GEARA.

DCN 31.05.80, pág. 4906, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

21.05.80 Distribuído ao relator, Dep. LEUR LOMANTO.

DCN 31.05.80, pág. 4901, col. 01

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.245/80, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03.09.80 Parecer favorável do relator, Dep. LEUR LOMANTO, com Substitutivo.

DCN 13.09.80, pag. 10478, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03.12.80 Aprovado parecer favorável do Dep Rômulo Galvão, designado relator do parecer vencedor, com SUBSTITUTIVO, contra o voto da Dep Lygia Lessa Bastos. Voto em separado do Dep Leur Lomanto.

DCN 27.02.81, pág. 031, col. 01



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.04.81 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto da sra. Lygia Lessa Bastos, com voto em separado, favorável, do sr. Leur Lomanto.

(PL 1.563-A/79)

DCN 02.04.81, pag. 1479, col. 01

PLENÁRIO

07.08.81 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Fernando Coelho.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
Prejudicados os PL 2.687 e 3.245, de 1.980, anexados a este.
PASSA A SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 08.08.81, pag. 7380, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.08.81 É lida e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO.

(PL 1.563-B/79)

DCN 08.08.81, pag. 7345, col. 01

PLENÁRIO

13.08.81 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a Discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Fernando Coelho e Djalma Bessa.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

VIDE VERSO...



COMISSÃO DE REDAÇÃO

17.08.81 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator. Dep. ALCIR PIMENTA.

DCN

PLENÁRIO

17.08.81 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL 1.563-C/79)

DCN

19.08.81 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 351, de 19.08.81.



